SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230734 - MS (2026/0140861-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CHRISTIAN KLESSENER
ADVOGADA	:	KATIA REGINA BAEZ - MS009201
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ QUANTO AO REGIME INICIAL NÃO ENFRENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se em três fundamentos: (i) óbice da Súmula 7/STJ quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) óbice da Súmula 7/STJ quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixado em conformidade com o art. 33 do Código Penal; e (iii) não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ter sido juntado apenas um julgado de tribunal local, reproduzido pela ementa.
3. *As decisões anteriores*. O agravo em recurso especial enfrentou apenas o primeiro fundamento, sem impugnar o óbice relativo ao regime inicial e sem demonstrar o dissídio nos moldes legais. Manifestação pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode superar a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a viabilizar o processamento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60890240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3283cf3e-e094-45e8-9d3a-ff90287a39c1

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão proferida no juízo de admissibilidade deve ser impugnada por inteiro, não se decompondo em capítulos autônomos; (ii) saber se é possível suprir, em sede regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa; e (iii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial conforme as exigências do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade não se decompõe em capítulos autônomos, impondo-se impugnação integral dos seus fundamentos. Ausente enfrentamento do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao regime inicial e das exigências formais de comprovação do dissídio, mantém-se a inadmissão.
7. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.
8. A deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial não se complementa em sede regimental, em razão da preclusão consumativa.
9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente a juntada de ementa de único julgado de tribunal local.
10. Inviável o exame do mérito do recurso especial, pois não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CP, art. 33; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.776.907/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.582.501/SC, Sexta Turma, j. 21.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.407.891/MT, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3283cf3e-e094-45e8-9d3a-ff90287a39c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230734 - MS (2026/0140861-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON CHRISTIAN KLESSENER
ADVOGADA	:	KATIA REGINA BAEZ - MS009201
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ QUANTO AO REGIME INICIAL NÃO ENFRENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A inadmissibilidade do recurso especial apoiou-se em três fundamentos: (i) óbice da Súmula 7/STJ quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (ii) óbice da Súmula 7/STJ quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, fixado em conformidade com o art. 33 do Código Penal; e (iii) não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ter sido juntado apenas um julgado de tribunal local, reproduzido pela ementa.

3. *As decisões anteriores*. O agravo em recurso especial enfrentou apenas o primeiro fundamento, sem impugnar o óbice relativo ao regime inicial e sem demonstrar o dissídio nos moldes legais. Manifestação pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60890242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: c3ef9d2e-070b-4c73-a72a-c44627dcda5b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode superar a falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a viabilizar o processamento do agravo em recurso especial.

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão proferida no juízo de admissibilidade deve ser impugnada por inteiro, não se decompondo em capítulos autônomos; (ii) saber se é possível suprir, em sede regimental, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa; e (iii) saber se houve comprovação do dissídio jurisprudencial conforme as exigências do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

6. A decisão de inadmissibilidade não se decompõe em capítulos autônomos, impondo-se impugnação integral dos seus fundamentos. Ausente enfrentamento do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao regime inicial e das exigências formais de comprovação do dissídio, mantém-se a inadmissão.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

8. A deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial não se complementa em sede regimental, em razão da preclusão consumativa.

9. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficiente a juntada de ementa de único julgado de tribunal local.

10. Inviável o exame do mérito do recurso especial, pois não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CP, art. 33; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.776.907/SP, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.582.501/SC, Sexta Turma, j. 21.05.2024, DJe 23.05.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.407.891/MT, Quinta Turma, j. 21.11.2023, DJe 28.11.2023; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

Documento eletrônico VDA60890242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: c3ef9d2e-070b-4c73-a72a-c44627dcda5b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON CHRISTIAN KLESSENER contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação específica de fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem — o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao regime inicial de cumprimento da pena (art. 33 do Código Penal) e à não comprovação do dissídio jurisprudencial —, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 785/786).

Neste regimental, a Defesa alega, inicialmente, que demonstrou de forma concreta a insurgência contra a aplicação da Súmula 7/STJ e contra a alegada ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, fundamentos que teriam sido efetivamente atacados.

No mais, sustenta que houve impugnação direta e específica, e não alegações genéricas, de modo que a decisão agravada, ao não reconhecer esse enfrentamento, teria incorrido em excesso de rigor formal, inviabilizando o acesso à instância superior, com afronta à ampla defesa e ao contraditório.

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja o recurso submetido ao órgão colegiado e provido para reformar a decisão monocrática e determinar o regular processamento do recurso especial (fls. 790/792).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental (fls. 809/814).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do presente agravo regimental.

O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica de fundamentos da inadmissão. É esse o fundamento da decisão agravada e, portanto, o único ponto a examinar.

A impugnação exigida no juízo de admissibilidade não se satisfaz com a simples negativa da incidência do óbice. Reclama que a parte demonstre porque ele não incide, enfrentando a razão pela qual foi aplicado.

Documento eletrônico VDA60890242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: c3ef9d2e-070b-4c73-a72a-c44627dcda5b

Não se cogita, aqui, de rigor formal. O que se reclama é conteúdo: a decisão de inadmissibilidade apoiou-se em três fundamentos distintos — o óbice da Súmula 7/STJ quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; o mesmo óbice quanto ao regime inicial fechado, fixado em conformidade com o art. 33 do Código Penal; e a não comprovação do dissídio, por ter o recorrente juntado apenas um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 748/749) —, e cada um deles exigia resposta própria.

O agravo em recurso especial dirigiu-se, em substância, apenas ao primeiro. Sustentou que a controvérsia seria de direito — saber se a reincidência não específica impede, por si só, a incidência da minorante — e dedicou o restante das razões à reiteração da tese de mérito relativa à dosimetria da pena (fls. 755/757).

É verdade, como afirma o agravante, que a Súmula 7/STJ foi combatida no tocante ao tráfico privilegiado — ponto que a decisão agravada não lhe imputou como omisso. O óbice, contudo, foi aplicado também, de forma autônoma, à pretensão de regime semiaberto, deduzida no recurso especial independentemente da redução da pena (fls. 735/737). A esse fundamento o agravo não opôs uma linha sequer: limitou-se a cogitar que, reconhecida a minorante, a pena reduzida poderia ensejar regime mais brando (fl. 757), hipótese que pressupõe o êxito da tese principal e nada diz sobre a razão pela qual a pretensão relativa ao regime foi inadmitida.

Quanto ao dissídio, a resposta foi a assertiva de que a própria decisão recorrida, ao negar a minorante, já demonstraria a necessidade de intervenção desta Corte (fl. 756). A assertiva não guarda relação com o fundamento. A inadmissão decorreu de a divergência, embora anunciada em relação à jurisprudência desta Corte, ter sido deduzida com base em um único julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, reproduzido apenas pela ementa (fls. 734/735), e não do acerto ou desacerto do acórdão recorrido. Caberia ao agravante demonstrar que o dissídio fora comprovado na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, o que não fez.

Acresce que a decisão proferida no juízo de admissibilidade não se decompõe em capítulos autônomos, de modo que a impugnação há de alcançá-la por inteiro, tal como assentado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018) e reafirmado no AgRg no AREsp n. 2.776.907/SP (relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).

Neste regimental, o agravante tampouco supre a deficiência. Limita-se a afirmar, sem indicar onde nem como, que os fundamentos foram efetivamente atacados, e

Documento eletrônico VDA60890242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: c3ef9d2e-070b-4c73-a72a-c44627dcda5b

a qualificar a decisão agravada de excessivamente rigorosa. Não aponta o trecho do agravo em recurso especial em que teria enfrentado o óbice relativo ao regime inicial ou as exigências formais do dissídio, nem traz tese nova a respeito.

De todo modo, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial não se complementa em sede regimental, ante a preclusão consumativa, conforme o precedente acima referido.

Tem-se, pois, hipótese em que "não havendo impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior" (AgRg no AREsp n. 2.582.501/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.407.891/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.

Não se examina, por isso, o mérito do recurso especial, que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Dessarte, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:31
Código de Controle do Documento: c3ef9d2e-070b-4c73-a72a-c44627dcda5b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0140861-3

AgRg no AREsp 3.230.734 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09017682920248120019 50003087920254036005 9017682920248120019

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON CHRISTIAN KLESSENER
ADVOGADA	:	KATIA REGINA BAEZ - MS009201
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
CORRÉU	:	CESAR BENITES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON CHRISTIAN KLESSENER
ADVOGADA	:	KATIA REGINA BAEZ - MS009201
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:12
Código de Controle do Documento: 37BA1D1B-A324-4756-BCC7-C5F80914CA43